

**Projeto de Lei
Nº 77/09**

“Dispõe sobre a regulamentação da profissão de guardador autônomo de veículos automotores no Município e dá outras providências.”

A **Câmara Municipal de São Sebastião**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Artigo 1º - Para o exercício, no âmbito do Município de São Sebastião, das profissões de guardadores autônomos de veículos automotores, deverão estar os profissionais devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho, nos termos da Lei Federal nº. 6.242 de 23 de setembro de 1975, regulamentada pelo decreto nº. 79.797 de 08 de junho de 1977 e autorizados pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos.

Artigo 2º- A concessão do registro, prevista no artigo 1º se fará mediante apresentação, pelo interessado, dos seguintes documentos:

I – Cédula de identidade;

II- Título eleitoral;

III- Cadastro de pessoa física no Ministério da Fazenda – CPF;

IV- Certidão de bons antecedentes ou de já estar extinta a punibilidade, em caso de condenação criminal.

V- Comprovante de quitação com o serviço militar, se a ele estiver obrigado.

Parágrafo único- Em se tratando de trabalhador menor de idade, a efetivação do registro fica condicionada ao que dispõe o § 2º do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

Artigo 3º- Os guardadores autônomos de veículos atuarão em áreas públicas destinadas a estacionamento, competindo-lhes orientar o encostamento e desencostamento de veículos nas vagas existentes predeterminadas ou marcadas, zelar pela integridade dos mesmos e comunicar às autoridades a ocorrência de qualquer dano ou ameaça a integridade do veículo.

Artigo 4º- O Município, através da Secretaria Municipal de Trabalho de Desenvolvimento Humano, designará os logradouros em que será permitido o exercício das atividades referidas nesta lei, assegurando o atendimento em locais destinados a eventos esportivos, artísticos, culturais, cívicos e religiosos.

Artigo 5º - Os guardadores autônomos de veículos, durante o período de trabalho, deverão portar, ostensivamente, crachá de identificação, onde consta a fotografia, autenticação do órgão competente e validade.

Parágrafo único – Os guardadores deverão ser identificados através de uniforme padronizado, será definida no regulamento desta lei, ficando permitido para tanto, o patrocínio de pessoas físicas ou jurídicas de natureza privada.

Artigo 6º - O Setor competente da Municipalidade que congregue estes trabalhadores, fornecerá mensalmente, ao órgão fiscalizador municipal, o cadastro atualizado dos filiados e o zoneamento da prestação de serviço, com cópia à Polícia Militar e a Guarda Civil Municipal.

Artigo 7º- Quando da prestação do serviço o guardador autônomo de veículos automotores entregará ao usuário um selo, autenticado ou fornecido pelo órgão fiscalizador, da qual deverá constar:

I- Data, hora e local da prestação;

II- Nome e matrícula do trabalhador;

III- O tipo de veículo e o número da respectiva placa.

Parágrafo único – A Secretaria responsável que congregue estes trabalhadores poderá ser autorizada pelo regulamento a proceder à emissão do selo previsto neste artigo.

Artigo 8º- Compete à fiscalização exigir que o guardador permaneça no local destinado à prestação de seus serviços durante o período a que tenha sido autorizado.

Artigo 9º- O órgão autorizador e fiscalizador será a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Humano, ou outra Secretária que o Chefe do Executivo julgar necessária.

Artigo 10º- O guardador de veículos automotores que deixar de prestar adequadamente o serviço ou desatender a qualquer dispositivo desta lei será notificado pelo órgão fiscalizador municipal e, quando reincidente, poderá ser suspenso de suas atividades, na forma do regulamento.

Artigo 11º- Os serviços de guarda de automóveis previstos nesta lei não são obrigatórios, podendo o usuário se recusar a contratá-los.

Parágrafo Primeiro – Compete à fiscalização orientar o usuário sobre a não obrigatoriedade da contratação dos serviços de que trata a presente lei.

Parágrafo Segundo- A eventual contribuição do usuário será espontânea e deverá ser paga após a realização do serviço.

Artigo 12º- O guardador autônomo de veículos automotores terá cassada a autorização concedida pelo Município e o seu crachá de identificação será recolhido na ocorrência das seguintes hipóteses, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis:

- I – Ausentar-se do local durante a prestação do serviço;
- II- Deixar de prestar adequadamente o serviço ou desatender qualquer dispositivo desta Lei;
- III-Causar prejuízos materiais ou morais ao usuário;
- IV- Danificar qualquer veículo automotor, como furar pneus, riscar a pintura ou danificar a lataria de veículos, quebrar espelho retrovisor e furtar mercadorias ou objetos do interior do veículo;
- V- Trabalhar embriagado ou drogado;

Artigo 13º- Fica vedada a utilização em vias públicas de cavaletes e quaisquer outros sinalizadores na prestação do serviço.

Artigo 14 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal sala **Vereador Zino Militão dos Santos**, 03 de setembro de 2009.

ERNANE PRIMAZZI
“ERNANINHO”
VEREADOR
1º SECRETÁRIO

Exposição de Motivos:

**Senhor Presidente;
Dignos Pares:**

Tenho a honra de apresentar para deliberação do Douto Plenário o incluso projeto de Lei, tendo em vista que a Federação já dispõe sobre a profissão de guardador autônomo de veículos automotores na Lei Federal nº. 6.242/75, regulamentada pelo Decreto nº. 79.797/77.

A presente proposta tem o escopo de estabelecer um controle sobre a atividade dos guardadores autônomos de veículos, uma vez que está previsto na legislação, devendo, desta forma, ser controlada pelo Poder Público.

Sabemos que existem guardadores honestos e entidades organizadas e sérias, que infelizmente tem suas imagens manchadas por ações de bandidos. São pessoas que querem extorquir os motoristas, que não cumprem nenhuma exigência. Algumas inclusive, estão sendo processadas por roubo, tráfico e outros crimes, mas estão na rua se passando por guardador autônomo.

É fato notório que em todos os acontecimentos havidos no Município os guardadores de veículos comparecem conhecidos como “flanelinhas”, para oferecer seus serviços. A população até paga por receio de que ao voltarem para seus veículos os mesmos estejam danificados. Em época de grandes eventos em nosso Município sempre comparece pessoas de outras cidades dispostas a efetivarem tal atividade.

Ao regulamentarmos os “flanelinhas” do Município, estamos valorizando o trabalho dessas pessoas, que podem ocupar o espaço hoje ocupados

pelos marginais. Ao vigiarem os veículos nas áreas demarcadas pela administração poderão servir de aliados da polícia, ajudando na elucidação de crimes de furtos. Estarão em suas áreas e terão amplo conhecimento de todos os fatos que por ali possam ocorrer.

Com o crachá de identificação os guardadores autônomos de veículos não abrirão espaço para pessoas desconhecidas, irresponsáveis, ou de outros Municípios.

A presente proposta tem o escopo de estabelecer um controle sobre a atividade dos guardadores autônomos de veículos, uma vez que está previsto na legislação, devendo, desta forma, ser controlada pelo Poder Público.

Nesse sentido, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto em tela.

Plenário da Câmara Municipal, **Sala Vereador Zino Militão dos Santos**, 03de setembro de 2009.

ERNANE PRIMAZZI
"ERNANINHO"
VEREADOR
1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao projeto de Lei nº. 77/09

Da autoria do Nobre Vereador Ernane Primazzi, que pretende autorização Legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto de lei acima mencionado que **"Dispõe sobre a regulamentação da profissão de guardador autônomo de veículos automotores no Município"**.

Pretende o autor na apresentação do referido projeto de lei estabelecer um controle sobre a atividade dos guardadores autônomos, uma vez que esta prevista na legislação, devendo desta forma ser controlada pelo poder Público.

A mataria esta de acordo com a legislação vigente, na contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Somos por sua aprovação, quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2009.

Solange Rodrigues de Araújo Ramos
PRESIDENTE – RELATORA

Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

Amilton Pacheco da Silva
MEMBRO

